Cidadania, direitos e diversidade

Luís R. Cardoso de Oliveira
UnB/CNPq-InEAC

A noção de cidadania tem sido fortemente associada à igualdade de direitos, caracterizando talvez o principal símbolo das democracias no Ocidente — seja com ênfase num *status* igualitário no mundo cívico e na universalização de direitos, como em Marshall (1976), seja por meio da ideia de tratamento igualitário, como em Honneth (2007) ou na visão de D'Iribarne (2010), que, para dar conta do universo de distinções vigente na França, propõe a precedência de uma igualdade relativa no plano da dignidade. De todo modo, ainda que essas diferenças de perspectiva indiquem aspectos importantes da relação entre direitos e cidadania, nenhuma delas enfatiza adequadamente o significado do caráter local e contextualizado das concepções de igualdade (Cardoso de Oliveira, 2013), nem dá a atenção devida aos problemas decorrentes de demandas de direitos baseadas na singularidade étnico-cultural de minorias diversas. Depois de assinalar a existência de uma tensão entre duas concepções de igualdade no Brasil, e suas implicações para a universalização de direitos no plano da cidadania, farei uma breve referência às demandas por reconhecimento do Quebec como uma *sociedade distinta* no Canadá, agora para apontar os limites da concepção de igualdade como tratamento uniforme para a legitimação dos direitos de cidadania. Concluirei minha exposição com algumas observações sobre direitos de minorias associados à diversidade étnico-cultural.

Embora a ideia de igualdade cidadã não seja exercida da mesma maneira nas várias democracias ocidentais, pois estaria sempre associada a sensibilidades cívicas locais (Cardoso de Oliveira, 2013), a literatura é unânime em contrastar essa condição moderna com a situação hierárquica vigente entre estamentos durante o antigo regime na Europa. Nesse quadro, uma das peculiaridades da cidadania no Brasil seria a combinação de lógicas igualitárias e hierárquicas no espaço público (DaMatta, 1979, 1991), ou a existência de uma situação jurídica paradoxal combinando princípios constitucionais liberal-igualitários, de um lado, e um sistema judiciário hierárquico, de outro (Kant de Lima, 1995, 2008). Na mesma direção, vários autores chamam a atenção para a pessoalização das relações sociais no espaço público, em que se dá lugar ao favor e ao jeitinho com o objetivo de beneficiar aqueles que nos são próximos, frequentemente em prejuízo de terceiros.

Anuário Antropológico/2014, Brasília, UnB, 2015, v. 40, n. 1: 43-53

Tais práticas se contrapõem aos princípios de impessoalidade e de imparcialidade, associados à igualdade como um valor, cuja principal marca nos sistemas jurídicos ocidentais seria a precedência do princípio do contraditório nas disputas jurídicas, e o corolário da igualdade de armas e de oportunidades no processo. Inspirado nessa tradição interpretativa, tentei uma aproximação inicial ao dilema brasileiro identificando uma desarticulação entre esfera pública e espaço público, caracterizando "[…] a primeira como o universo discursivo onde normas, projetos e concepções de mundo são publicizados e estão sujeitos ao exame ou debate público", e o segundo "[…] como o campo de relações situadas fora do contexto doméstico ou da intimidade no qual as interações sociais entre cidadãos efetivamente têm lugar" (Cardoso de Oliveira, 2011:24-26). Em outras palavras, procurava dar conta da aparente contradição entre a defesa de direitos iguais na esfera pública e as práticas sistemáticas de desrespeito a esses mesmos direitos na vida cotidiana dos atores, ao acionar as relações pessoais para obter tratamento privilegiado sem qualquer preocupação com o direito dos outros (Cardoso de Oliveira, 2011:129-171). Talvez o desrespeito a filas seja o exemplo mais comum e mais aparente dessa contradição.

Num segundo momento, em diálogo constante com as pesquisas sobre o tema produzidas no InEAC, especialmente com os trabalhos de Roberto Kant de Lima e seus colaboradores, dei-me conta de que a ideia de desarticulação entre esfera pública e espaço público era importante, mas insuficiente para entender o dilema.[1] Propus então a existência de uma tensão entre duas concepções de igualdade no Brasil: (1) a concepção de igualdade como tratamento uniforme, dominante em nossa Carta Constitucional de 1988 e bem expressa na noção de isonomia jurídica; e (2) a concepção de igualdade como tratamento diferenciado, cujo principal símbolo é uma frase de Rui Barbosa (1999: 26) segundo a qual "a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente os desiguais na medida em que se desigualam". A peculiaridade desta última concepção na comparação com outras concepções de igualdade vigentes no Ocidente é que, para a realização da igualdade no plano da justiça, se faz necessária a relativização ou a diferenciação de direitos no plano da cidadania, conforme o *status* e a condição social do cidadão.

Para situar adequadamente o problema, vou retomar proposta argumentada em outro lugar sobre a importância de levarmos em conta nesse campo a existência de uma forte associação entre as ideias de igualdade, dignidade e equidade (Cardoso de Oliveira 2013), cuja articulação parece-me uma referência central para a análise sociológica dos direitos e da cidadania. Nesse sentido, vou explorar brevemente aspectos centrais das concepções de cidadania vigentes na

França e nos Estados Unidos, cujas revoluções marcaram profundamente a ideia de democracia no Ocidente, ao tempo em que caracterizariam sociedades nas quais a cidadania ganha contornos distintos, expressos em diferentes modalidades de articulação entre as noções de igualdade e dignidade na vida social e na política. Enquanto a ideia de dignidade caracterizaria um valor universal, que nas democracias ocidentais marcaria a igualdade de condição e de *status* no plano da cidadania (Taylor, 1994), ao mesmo tempo que, em suas diversas manifestações, daria contornos locais à substância moral da igualdade, a equidade, terceiro termo dessa equação, marcaria a necessidade de articular a relação entre igualdade e dignidade com concepções locais sobre correção normativa. Em outras palavras, é sempre necessário averiguar em que medida e de que maneira práticas e formas de tratamento vigentes encontrariam respaldo nas concepções locais do que seria correto, adequado ou justo.

Embora a noção de cidadania nos dois países esteja associada a uma visão radical sobre a igualdade de direitos entre os cidadãos, essa igualdade não é vista da mesma maneira nos dois lados do Atlântico. Na França, prevaleceria a ideia de que direitos e cidadania são categorias indivisíveis, fazendo com que todos os franceses compartilhem a mesma condição no plano da cidadania, com os mesmos direitos (Holston, 2008: 39-81). Tal quadro explicaria as dificuldades para a aceitação dos judeus — cuja capacidade de assimilação à nova ordem era questionada — logo após a Revolução de 1789 e ainda hoje caracterizaria a resistência a demandas multiculturalistas (Amselle, 1996), percebidas como uma negação da igualdade republicana. Já nos Estados Unidos, a ênfase seria na universalização dos mesmos direitos, nas mesmas situações, para todos os cidadãos, o que não supõe a assimilação dos diversos grupos sociais que compõem o país a uma cultura dominante, ainda que haja dificuldades em aceitar demandas multiculturais em contextos importantes, como o que envolve o debate sobre alterações no *core curriculum* do ensino universitário (Gutmann, 1994).

Entretanto, em ambos os casos a igualdade de direitos seria vivida como expressão de igual respeito à dignidade de todos os cidadãos. De certa forma, poderíamos dizer que as concepções de igualdade, no plano da cidadania, estariam sempre acompanhadas da percepção de que todos os cidadãos, em seu conjunto, desfrutariam da mesma dignidade, cuja substância moral ganharia contornos específicos nos respectivos mundos cívicos.

Ao analisar o caso brasileiro, tenho chamado a atenção para nossas práticas de discriminação cívica, que ocorrem sempre que temos dificuldade em identificar nos interlocutores a substância moral das pessoas dignas (Cardoso de Oliveira, 2011). Se essa certa facilidade em negar ou desprezar a substância moral da

dignidade tem consequências negativas para a cidadania no Brasil, o respeito à dignidade do cidadão talvez seja a principal condição para o exercício da igualdade cidadã na percepção dos próprios atores, onde quer que a cidadania esteja em questão. Como mesmo as sociedades democráticas e igualitárias no Ocidente convivem com a existência de assimetrias e conjugam direitos e privilégios, a igualdade cidadã é vivida e valorizada especialmente no mundo cívico, definido como "o universo onde o status de cidadania deveria ter precedência em todas as interações entre atores, e o tratamento igualitário (usualmente uniforme) deveria ser esperado" (Cardoso de Oliveira, 2013:141). Nesse aspecto, o que singularizaria o Brasil na comparação com outras democracias não seria a existência de direitos e privilégios, mas a falta de um mundo cívico bem-conformado, que definisse com clareza as fronteiras entre os espaços de vigência de uns e de outros.

Em outras palavras, ainda que cada mundo cívico tenha contornos específicos e formatos distintos nas sociedades democráticas, sempre que sua estrutura é bem-conformada, as fronteiras entre os espaços de vigência de direitos e privilégios são razoavelmente claras para o cidadão. Nas monarquias europeias contemporâneas, por exemplo, as famílias reais desfrutam de uma série de privilégios que estão situados fora do mundo cívico local, e não ofendem a dignidade do cidadão. Manifestação recente do Rei Juan Carlos da Espanha ilustra bem esse ponto: pronunciando-se sobre o processo judicial decorrente das acusações contra seu genro relativas a corrupção e desvio de recursos públicos,[2] atingindo o cerne da família real, Juan Carlos afirmou que seu genro deveria ser julgado como qualquer cidadão. Na mesma direção, falando sobre a hierarquia de profissões vigente na França e do acesso privilegiado a certos direitos de férias e pensão por parte dos assalariados classificados como *cadres* (gerentes, que exercem funções de direção), D'Iribarne (2010:52) sugere que essas diferenças não afetariam a percepção de igualdade no plano da cidadania, na medida em que não negariam igual respeito à dignidade de todas as profissões.

Com o objetivo de tornar ainda mais clara a relação entre igualdade e dignidade, gostaria de propor que tanto a Revolução Americana como a Revolução Francesa foram detonadas por eventos que acentuaram a percepção de insulto à dignidade dos atores. Isso fez com que desigualdades vigentes no plano dos direitos se tornassem inaceitáveis a partir de determinado momento.

Talvez o principal símbolo da Revolução Americana seja a manifestação conhecida como *Boston Tea Party* (em 16 de dezembro de 1776), quando, revoltados com a cobrança de impostos pela coroa inglesa, os colonos estadunidenses bradaram a famosa frase: "*No taxation without representation*". Apesar de a cobrança de impostos não poder ser feita de forma unilateral pela coroa desde

a *Bill of Rights* de 1689, quando passou a depender de anuência do Parlamento Britânico, só na metade do século XVIII a falta de representação dos colonos no Parlamento foi questionada, não se aceitando mais a ideia de uma representação virtual, e a situação começou a ser vivida como uma exclusão que negaria a dignidade dos colonos. Meu argumento é que, do ponto de vista sociológico, para que haja mobilização em torno de bandeiras de tratamento igualitário, não é suficiente que uma situação de desigualdade seja identificada; é imperativo que essa desigualdade seja vivida como abuso ou como ofensa à dignidade daqueles que fazem a demanda.

Da mesma maneira, as mobilizações sociais que desembocaram na Revolução Francesa não foram motivadas apenas pela percepção da desigualdade vigente entre os estamentos, mas pela avaliação de que o *status quo* passara a ser vivido como uma situação humilhante para o Terceiro Estado (camponeses, trabalhadores e burguesia), que correspondia, talvez, a mais de 2/3 da população total. Tal perspectiva é bem representada no livro de Emmanuel Joseph Sieyès (1988) *Qu'est-ce que le Tiers* État?, que teve enorme repercussão na época e continua sendo uma referência central para a compreensão do período. O livro é um manifesto, com grande força retórica, e começa com três frases: "o que é o Terceiro Estado? — tudo"; "o que ele tem sido até o momento na ordem política? — nada"; e "o que ele demanda? — a ser alguma coisa". Em conjunto, as três frases representam bem a indignação do Terceiro Estado com as iniquidades vigentes, e o caráter da motivação para as demandas de transformação. Trata-se de uma afirmação da dignidade do Terceiro Estado, e uma rejeição da condição humilhante que lhe estaria sendo imposta. O livro vendeu dezenas de milhares de cópias nas vésperas da Revolução, e chamava atenção para todos os abusos que o Terceiro Estado vinha sofrendo na relação com o Primeiro e o Segundo Estados, respectivamente religiosos e nobres.

Voltando o foco para o Brasil e para os dilemas decorrentes da tensão entre as duas concepções de igualdade mencionadas acima, contrapondo tratamento uniforme e tratamento diferenciado, gostaria agora de dar alguns exemplos e apontar algumas de suas implicações. Os principais exemplos em nossa legislação da concepção que prega tratamento diferenciado, desigualando direitos, seriam as leis que definem direito à prisão especial para portadores de diploma universitário (além de uma série de outras categorias) e o foro privilegiado (por prerrogativa de função) dos políticos (Teixeira Mendes, 2005). Trata-se de duas situações centrais para a cidadania, pois regulam o acesso à justiça, nas quais a própria lei diz que os cidadãos brasileiros não devem ser tratados da mesma maneira. Quando é emitida uma ordem de prisão preventiva (antes do julgamento e da eventual condenação)

para um cidadão brasileiro com diploma universitário, ele deverá ser encaminhado para uma prisão com acomodações especiais, separadamente dos presos comuns. Da mesma maneira, um político que esteja exercendo mandato em qualquer nível de governo (no executivo ou no legislativo) terá direito a foro privilegiado nos tribunais, mesmo que esteja sendo acusado de um crime comum, como um assassinato. Além do tratamento especial normativamente previsto, o direito a foro privilegiado tem sido manipulado por políticos que, quando se veem próximos a uma provável condenação nos tribunais superiores, renunciam ao mandato, fazendo com que seus processos sejam enviados para juízos de primeira instância, onde serão reanalisados. Como a extensão do tempo processual decorrente desse procedimento amplia muito as possibilidades de prescrição dos crimes, o foro privilegiado tem sido visto como uma garantia de impunidade.

Esses dois institutos jurídicos têm sido questionados e tem havido iniciativas para eliminá-los, ainda que sem sucesso. Tais questionamentos constituiriam mais um exemplo da tensão entre as duas concepções de igualdade, que também aparece numa série de outros contextos onde o foco não é exatamente a lei ou a norma, mas o modo como estas são aplicadas. Aqui não me refiro apenas à forma como operam as instituições do Estado responsáveis por fazer justiça, como o judiciário e a polícia, mas a várias situações nas quais os próprios cidadãos acionam alternativamente direitos e privilégios, e entram em conflito devido à falta de consenso a esse respeito.

Além do desrespeito a filas a que me referi e das frequentes tentativas de acionar relações para levar vantagem no espaço público, é notório o tratamento diferencial dado pela polícia a ricos e pobres (especialmente negros), abordando os primeiros com deferência e os últimos com desrespeito e desconsideração (Kant de Lima, 1995). A propósito, o caso da blitz na Favela Naval, em São Paulo, registrado por uma câmara escondida em março de 1997 representa um exemplo extremo das práticas abusivas da polícia em relação aos pobres: cerca de dez soldados da polícia militar pararam uma viatura numa esquina, e todos que passavam por lá eram abordados com todo tipo de agressão física e verbal. O objetivo dos policiais era de extorquir dinheiro, e uma das vítimas morreu com um tiro.[3]

Na mesma direção, leis que demandariam tratamento uniforme entre os cidadãos são aplicadas pelo judiciário conforme o *status* e a condição social dos jurisdicionados, frustrando as expectativas daquele que, ao ser assim inferiorizado, vê sua dignidade ameaçada. Tal situação é particularmente aparente em causas de dano moral, como no caso de um juiz e de sua esposa que, ao retornarem de uma viagem, tiveram a bagagem extraviada. Eles processaram a companhia aérea demandando reparação pelos prejuízos materiais, assim como pelo dano moral, e

ficaram surpresos quando, na avaliação do dano moral, o Juízo estabeleceu uma indenização muito maior para o juiz do que para a esposa, que ficou revoltada e apelou da decisão.[4]

Cada vez mais esse tipo de tratamento diferencial tem sido considerado ofensivo à dignidade do cidadão, que não vê justificativa para a relativização de seus direitos e questiona a legitimidade de tais práticas, que lhe parecem arbitrárias. Antes de concluir esta conferência com algumas observações sobre direitos diferenciados de minorias étnico-culturais no Brasil, gostaria de fazer uma referência às demandas de reconhecimento do Quebec como uma *sociedade distinta*. Essas demandas confrontam diretamente a legitimidade da concepção de igualdade como tratamento uniforme em certos contextos e circunstâncias no mundo cívico.

Desde 1982, quando a Constituição Canadense foi emendada por uma carta de direitos e liberdades, após ter sido "patriada" (transladada) do Parlamento inglês, onde ficava guardada até então, o Canadá vive uma crise constitucional devido à recusa do Quebec em aceitar a emenda então promulgada. A nova carta de direitos e liberdades é interpretada como uma negação dos direitos coletivos dos quebequenses, na medida em que tornaria inconstitucional a Lei nº 101, que protege a língua francesa no Quebec, e ameaçaria a autonomia da província em áreas consideradas importantes para a afirmação de sua identidade. Por outro lado, ao estabelecer condições restritivas para o acesso à escola de língua inglesa no Quebec e limitações na utilização de letreiros em inglês no espaço público, a Lei nº 101 feriria os direitos individuais dos cidadãos canadenses, que não teriam a mesma liberdade de escolha nessas áreas.[5]

Embora à primeira vista a quebra do tratamento uniforme pareça uma arbitrariedade, os quebequenses têm boas razões para interpretar as restrições estabelecidas pela Lei nº 101 como uma necessidade para evitar a imposição da língua e da cultura inglesas, o que eliminaria a possibilidade de os quebequenses escolherem viver em francês. Além disso, como procuro argumentar em outro lugar (Cardoso de Oliveira, 2011), a história do Quebec estimula a percepção do tratamento uniforme e da falta de atenção à singularidade quebequense no Canadá como um ato de inferiorização, que desvaloriza ou nega a identidade linguístico-cultural da província. Aos olhos do Quebec, o reconhecimento de sua identidade *distinta* seria a condição para a valorização de sua dignidade e para o exercício de direitos igualitários no mundo cívico.

Contrariamente ao tratamento diferenciado proposto por uma das concepções de igualdade em tensão no Brasil, que discrimina direitos conforme a condição social e o *status* do cidadão, o tratamento distinto reivindicado no Quebec é

motivado pelo desejo de gozar o mesmo *status* e a mesma dignidade dos demais canadenses no plano da cidadania. Da mesma forma, as demandas de direitos diferenciados de indígenas, quilombolas e populações tradicionais no Brasil são motivadas pelo desejo de igual respeito à singularidade e à dignidade desses grupos no plano da cidadania. Além da demanda de respeito ao modo como esses grupos ocupam e exploram os seus territórios, historicamente mais fácil de ser argumentada no caso dos indígenas (apesar das dificuldades de implementar e defender esses direitos), suas lideranças querem garantias de que serão ouvidas e levadas a sério em suas reivindicações. Elas demandam também valorização de suas identidades e tratamento digno na interlocução com a sociedade mais ampla.

Não obstante, o Estado brasileiro e a sociedade mais ampla têm demonstrado enorme dificuldade em respeitar os direitos desses grupos, como uma farta literatura demonstra. Para finalizar, gostaria de fazer duas breves referências aos trabalhos de Ronaldo Lobão e Alcida Ramos, que enfatizam o caráter discriminatório da dificuldade de ouvir o ponto de vista dos grupos, caracterizando uma política neocolonialista que provoca ressentimentos (Lobão, 2010), ou uma situação de fricção epistêmica (Ramos, 2014) entre perspectivas à primeira vista incomensuráveis. Lobão descreve vários cenários em que segmentos das chamadas populações tradicionais (pescadores artesanais, extrativistas etc.) têm que se ajustar a modelos impostos pelas políticas de Estado para ter acesso a seus territórios, mesmo que esses modelos tenham pouca relação com seu modo de vida e sua identidade de grupo (2010: 129-152). O autor chama atenção ainda para o caráter subalterno do processo de inclusão desses grupos nas políticas de Estado, ao não terem voz na definição das condições de exploração de seus territórios (Lobão, 2010: 292), as quais nem sempre são adequadamente compreendidas pelos beneficiados (idem: 265 e 282).

Tal situação, que eu caracterizaria como de exclusão discursiva e que nega ou desvaloriza a dignidade dos grupos ao não considerá-los interlocutores plenos, é ainda mais acentuada no caso dos indígenas, como assinala Ramos. Segundo a autora, as dificuldades das sociedades indígenas brasileiras na relação com o Estado se expressam de forma particularmente aguda nas situações em que acionamos, de modo arbitrário e descontextualizado, os conceitos de democracia, poder e nepotismo para descrever práticas indígenas. Em artigo instigante, Ramos (2014) chama atenção para nossa má compreensão do sentido desses conceitos entre os indígenas ao impormos como suas características essenciais: o princípio do voto (a metade mais 1) em vez dos esforços de buscar consenso; o princípio da coerção (o uso legítimo da força) em vez da persuasão; e o princípio da impessoalidade em vez das práticas de reciprocidade. Ramos elabora um argumento sofisticado em

relação à verdadeira fricção epistêmica que envolve esse não diálogo, mas eu gostaria de insistir aqui que, no plano da cidadania, a dificuldade em ouvir e valorizar a interlocução do outro implica necessariamente processos de discriminação cívica.

Finalmente, se a noção de dignidade é constitutiva da igualdade no plano da cidadania quando examinamos a vigência de critérios radicalmente universalistas, ela tem um peso ainda mais significativo quando o reconhecimento da singularidade de minorias étnico-culturais se torna condição para o respeito a direitos.

Agradecimento

Gostaria de agradecer a Wilson Trajano Filho pelos comentários e pelas observações ao texto.

Luís Roberto Cardoso de Oliveira é professor titular de antropologia na UnB, onde leciona nos Programas de Pós-Graduação em Antropologia Social e em Direito. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq e vice-coordenador do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos – InEAC. Doutorou-se pela Harvard University em 1989 e foi presidente da Associação Brasileira de Antropologia – ABA (2006-2008). Tem experiência de pesquisa no Brasil, nos EUA, no Canadá e na França. A maior parte de suas publicações está disponível em seu repositório na Internet: https://brasilia.academia.edu/LuisRobertoCardosodeOliveira. Contato: LRCO.3000@GMAIL.COM

Notas

1. Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos – INCT-InEAC, com sede na UFF e sob a coordenação geral de Roberto Kant de Lima.

2. Veja notícia sobre depoimento de Iñakli Urdangarin, genro do rei e duque de Palma Maiorca, publicada no *Diário de Notícias*, de Portugal, em 25 de fevereiro de 2012. Disponível em: < http://www.dn.pt/inicio/pessoas/interior.aspx?content_id=2325852>. Acesso em: 15/12/2014.

3. As imagens foram divulgadas no *Jornal Nacional* (noticiário de maior audiência na televisão brasileira) em 31 de março de 1997 e tiveram grande repercussão.

4. Este caso me foi relatado por uma colega que era professora do juiz autor da causa em um curso de pós-graduação.

5. Vale lembrar que o Canadá é um país oficialmente bilíngue. De acordo com a Lei nº 101, apenas as crianças cujo pai e/ou a mãe tivesse estudado em escola de língua inglesa no Canadá poderiam ser matriculadas em escolas anglófonas.

Referências bibliográficas

AMSELLE, Jean-Loup. 1996. *Vers un multiculturalisme français*. Mayenne, France: Aubier.

BARBOSA, Rui. 1999. *Oração aos moços*. Rio de Janeiro: Casa Rui Barbosa. Publicado originalmente em 1922.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís R. 2011. *Direito legal e insulto moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA*. 2. ed., com novo prefácio. Rio de Janeiro: Garamond. (Coleção Direitos, Conflitos e Segurança Pública). Publicado originalmente em 2002.

______. 2013. “Equality, Dignity and Fairness: Brazilian Citizenship in Comparative Perspective”. *Critique of Anthropology*, 33(2): 131-145.

DAMATTA, Roberto. 1979. “Você sabe com quem está falando? Um ensaio sobre a distinção entre indivíduo e pessoa no Brasil”. In: ______. *Carnavais, malandros e heróis*. Rio de Janeiro: Zahar. pp. 139-193.

______. 1991. “Cidadania: a questão da cidadania num universo relacional”. In: ______. *A casa & a rua*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan. pp. 71-102.

D’IRIBARNE, Philippe. 2010. *Les immigrés de la République: impasses du multiculturalisme*. Paris: Seuil.

GUTMANN, Amy (org.). 1994. *Multiculturalism and "The Politics of Recognition"*. New Jersey: Princeton University Press.

HOLSTON, James. 2008. *Insurgent Citizenship: Disjunctions of Democracy and Modernity in Brazil*. Princeton: Princeton University Press.

HONNETH, Axel. 2007. "The Other of Justice: Habermas and the Ethical Challenge of Postmodernism". In: ______. *Disrespect: the Normative Foundations of Critical Theory*. Cambridge, UK: Polity Press. pp. 99-128.

KANT DE LIMA, Roberto. 1995. *A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense.

______. 2008. *Ensaios de antropologia e direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

LOBÃO, Ronaldo. 2010. *Cosmologias políticas do neocolonialismo: como uma política pública se transforma em uma política do ressentimento*. Niterói, RJ: Editora da UFF.

MARSHALL, Thomas H. 1976. *Class, Citizenship and Social Development*. Connecticut: Greenwood Press.

RAMOS, Alcida. 2014. "Ensaio sobre o não-entendimento interétnico". *Série Antropologia*, 444.

SIEYÈS, Emmanuel J. 1988. *Qu'est-ce que le Tiers-Etat?*. Paris: Flamarion. Publicado originalmente em 1789.

TAYLOR, Charles. 1994. "The Politics of Recognition". In: Amy Gutmann (org.). *Multiculturalism and "The Politics of Recognition"*. New Jersey: Princeton University Press. pp. 25-73.

TEIXEIRA MENDES, Regina L. 2005. "Igualdade à brasileira: cidadania como instituto jurídico no Brasil". In: Maria Stella de Amorim, Roberto Kant de Lima. & Regina L. Teixeira Mendes (orgs.). *Ensaios sobre a igualdade jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. pp. 1-33.